



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010435-25.2021.5.03.0087

Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2024

Valor da causa: R\$ 423.301,79

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUANA DE AMORIM E SILVA ALVES

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO ADVOGADO: MOACYR

MOREIRA PENIDO JUNIOR ADVOGADO: JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA

ADVOGADO: FERNANDA MARTINS SOUZA **RECORRENTE:** MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUANA DE AMORIM E SILVA ALVES

RECORRIDO:

VALE S.A.

ADVOGADO: DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO ADVOGADO: MOACYR
MOREIRA PENIDO JUNIOR ADVOGADO: JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: FERNANDA MARTINS SOUZA **RECORRIDO**: MRS LOGISTICA S/A
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0010435-25.2021.5.03.0087
RECORRENTE: ----- E OUTROS (2)
RECORRIDO: ----- E OUTROS (2)

Recurso de: -----

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente requer seja o recurso recebido com efeito suspensivo.

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04 /2024; recurso de revista interposto em 22/04/2024), com regular representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao pedido de indenização por danos morais em ricochete está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há que se falar em violação ao Tema 932 do STF, haja vista que o autor não sofreu acidente de trabalho, não sendo-lhe aplicável a tese do STF.

No tema acima e em relação ao pedido de indenização estabilitária, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas ao art. 7º, XXXIII, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ainda quanto a indenização estabilitária, diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, inferese não viola a OJ nº 41 da SDI-1 do TST ou a Súmula 371 do TST. tendo em vista que o autor estava localizado a 6 quilômetros da mina onde ocorreu o acidente, não sendo abarcado pela estabilidade prevista em negociação coletiva.

Os arestos trazidos à colação deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos temas horas in itinere e intervalo intrajornada, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017, não se vislumbra possível ofensa aos arts. 58, §2º e 71, §4º da CLT, haja vista que Turma aplicou o entendimento destes artigos em sua nova redação.

Nesse sentido, diante do quadro fático retratado no julgado e de que ao caso se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, infere-se que o entendimento não contraria as Súmulas nº 90 e 437 do TST.

A questão relacionada ao intervalo interjornada não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre a suposta contrariedade à Súmula 110 e à OJ 355 da SDI-1, ambas do TST.

A questão relacionada ao tema horas in itinere não foi abordada

na decisão recorrida à luz da alegação de que havia norma coletiva estabelecendo esse direito, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob o enfoque de violação ao Tema 1046 do STF.

Aplica-se aos casos o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MRS LOGISTICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04 /2024; recurso de revista interposto em 23/04/2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o

recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma quanto ao intervalo intrajornada e quanto à responsabilidade solidária estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (a exemplo dos arts. 2, §2º, 71 e 74 da CLT).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (a exemplo do art. 7º, XIV, da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR /1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Ademais, não há violação ao art. 7º, XXVI, da CR/88, nem houve conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, tendo em vista que o Colegiado não invalidou o coletivamente pactuado.

Quanto as horas in itinere até 10/11/2017, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90 do TST, tampouco havendo que falar em violação ao art. 58, §2º da CLT. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Registro também que a alegada violação à negociação coletiva foi considerada como inovação recursal pela Turma julgadora.

Fica prejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de

admissibilidade quanto ao mero pedido de reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionado ao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

Por fim, o recurso de revista não pode ser admitido quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento/compensação de jornada sob a alegação de violação ao art. 7º, XXVI, da CR/88 , uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que os trechos transcrito no recurso não estão presentes no acórdão de Id f16bfd3, além disso, sequer houve manifestação da turma quanto ao aspecto (Súmula 297 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04 /2024; recurso de revista interposto em 23/04/2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o

recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à controvérsia sobre a responsabilidade solidária pela formação de grupo econômico, por brevidade, faço remissão às razões já expendidas por ocasião da análise de admissibilidade do recurso interposto por VALE S. A. para, igualmente, rejeitar a presente revista.

Registro ainda que estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, XLV, da CR/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao deferimento da justiça gratuita ao autor, a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a

jurisprudência do TST no sentido de que (...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo ----- Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09 /2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-1132668.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18 /11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que pertine ao pedido de redução dos honorários advocatícios, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que o patamar fixado se mostra compatível com a complexidade da demanda, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

De todo modo, ao estipular o percentual de 5% para os honorários, a Turma já estipulou o percentual mínimo previsto no caput do artigo 791A da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 29/05/2024 11:25:12 - 4042188
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24052911072309900000112148888?instancia=2>
Número do processo: 0010435-25.2021.5.03.0087
Número do documento: 24052911072309900000112148888